

Lei nº 154188

Institui o Imposto Sobre vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gaseosos - I.V.V.

A Câmara Municipal de Acantins, por seus representantes legais aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Passa a integrar o Sistema Tributário do Município o Imposto sobre vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gaseosos - I.V.V.

Art. 2º O Imposto Sobre vendas a Varejo de Combustíveis - I.V.V. - tem como fato gerador a venda de combustíveis líquidos e gaseosos efetuada no território do município.

Parágrafo Único - Para efeito de incidência do imposto considera-se:

I - venda a varejo, toda aquela em que os produtos vendidos não se destinem à revenda, independentemente da quantidade e forma de a-

condicionamento.

II - local da venda:

a) o do domicílio do comprador, quando se tratar de venda domiciliar,

b) o do estabelecimento vendida, nos demais casos.

Art. 3º - O imposto não incide sobre a venda a varejo de óleo diesel e gás liquefeito de petróleo.

Art. 4º - Contribuinte do imposto é a pessoa jurídica que pratique a venda a varejo de combustíveis líquidos e opacos.

Art. 5º - A base de cálculo do imposto é o preço da venda do produto.

Art. 6º - A alíquota do imposto é de 3% (três por cento).

Art. 7º - Cada um dos estabelecimentos, permanentes ou temporários, do contribuinte, inclusive os veículos utilizados no comércio ambulante, será considerado autônomo, para efeito de cumprimento das obrigações relativas ao imposto.

Art. 8º - O valor do imposto será apurado mensalmente pelo próprio contribuinte e recolhido aos cofres municipais até o dia 10 do mês seguinte ao da venda, suplantada se a posterior homologação pela autoridade competente.

Art. 9º - A homologação será efetuada mediante assinatura de termo de homologação fiscal que, quando for o caso, conterá lançamento complementar o qual será notificado através de auto de infração e termo de intimação.

Art. 10º - A base de cálculo do imposto será arbitrada pela autoridade fiscal competente, quando:

I - não puder ser conhecido o preço efetivo da venda;

II - os registros fiscais e contábeis, bem como a declaração ou documentos exibidos pelo ~~de~~ sujeito passivo, não merecem fé;

III - o contribuinte ou responsável recusa-se a exhibir a fiscalização os elementos necessários à comprovação do preço da venda;

IV - for constatada a existência de fraude ou sonegação, pelo exame dos livros e documentos exibidos pelo contribuinte, ou por qualquer meio direto ou indireto de verificação.

Art. 11º - O recolhimento do imposto, após o vencimento, sujeita-se à incidência de:

I - juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, contados da data do vencimento;

II - correção monetária, nos termos da legislação federal específica;

III - multa monetária;

2 - em se tratando de recolhimento espontâneo:

a) à razão de 5% (cinco por cento) do valor exigido do imposto, se recolhido em até 30 (trinta) dias contados da data do vencimento;

b) à razão de 15% (quinze por cento) do valor exigido do imposto, se recolhido após 30 (trinta) dias contados da data do vencimento.

3 - tratando-se de crédito fiscal, à razão de 50% (cinquenta por cento) do valor exigido do imposto, com redução para 20% (vinte por cento), se recolhido dentro de 30 (trinta) dias contados da data da notificação do débito.

Art. 12º - Os contribuintes do imposto poderão ser obrigados:

I - a confecção, emissão e escrituração de docu-

mentos e livros fiscais, na forma e prazo previstos em regulamento;

II - a apresentar ao fisco, quando solicitado, livros e documentos fiscais e contábeis, assim como os demais documentos exigidos pelos órgãos encarregados do controle e fiscalização da distribuição e venda de combustíveis, tais como, os chapas de controle de movimento diário, exigência do E.V.P.;

III - a inscrever-se no cadastro mobiliário de contribuintes, assim como comunicar qualquer alteração contratual ou estatutária, mudança de endereço ou domicílio fiscal, na forma e prazo previstos em regulamento;

IV - a prestar, sempre que solicitado pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do fisco, se referirem a fatos operados de obrigações tributárias;

V - a facilitar por todos os meios ao seu alcance, as taxas de cadastramento, lançamento, fiscalização e cobrança do imposto.

Art. 13º - O contribuinte que não cumprir as obrigações previstas no artigo anterior, sujeitar-se-á às seguintes penalidades:

I - multa de uma (1) U.F.M.;

a) por deixar de inscrever-se no cadastro mobiliário de contribuintes;

b) por escriturar ou preencher de forma ilegível ou com rasuras, livros e documentos fiscais.

II - multa no valor de (2) duas U.F.M.:

a) por não possuir livros fiscais na forma regulamentar;

b) - por deixar de escriturar os livros fiscais no prazo regulamentares;

c) - por deixar de comunicar, no prazo e forma regulamentares, as alterações contratuais ou estatutárias, inclusive encerramento de atividades;

d) - por deixar de comunicar, no prazo e forma regulamentares, a mudança de endereço ou domicílio fiscal.

III - multa no valor de 5 (cinco) U.F.M.:

a) - por não possuir os documentos fiscais, na forma e regulamentar;

b) - por deixar de emitir documentos fiscais, na forma e prazo regulamentares;

c) - por imprimir ou mandar imprimir documentos fiscais sem autorização da repartição competente;

d) - por deixar de prestar informações quando solicitadas pelo fisco;

e) - por embauçar ou impedir a ação do fisco;

f) - por deixar de emitir livros, documentos e outros elementos, quando solicitados pelo fisco;

g) - por fornecer ou apresentar ao fisco informações ou documentos inverídicos ou inexistências.

IV - multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor corrigido do imposto e nunca inferior a 2 (duas) U.F.M. por escriturar ou preencher livros e documentos com dolo, má-fé, fraude ou simulação;

V - multa equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto e nunca inferior a 1 (uma) U.F.M. por consignar em documento fiscal imper-

tância impedir as efeitos preso da renda.

§ 1º - Será aplicada multa equivalente a 10% (dez por cento) UFM. por qualquer ação ou omissão não prevista nos incisos acima, que implique em descumprimento de obrigação acessória.

§ 2º - Os contribuintes que, antecipando-se à ação do fisco, promoverem a correção das irregularidades referidas nos incisos I - alínea a, II e III - alínea a, ficarão isentos das penalidades previstas.

Art. 14 - O I.V.U. será cobrado a partir de 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei.

Art. 15 - O Setor Municipal de Fazenda expedirá as medidas para o cumprimento desta Lei independentemente de sua regulamentação.

Art. 16 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Bocantim, 27 de dezembro de 1988.

Angélio de Souza  
Prefeito Municipal